



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

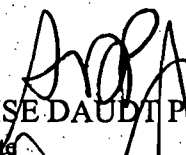
Processo nº : 11128.001733/98-47
Recurso nº : 129.697
Acórdão nº : 303-33.242
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : LORD INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

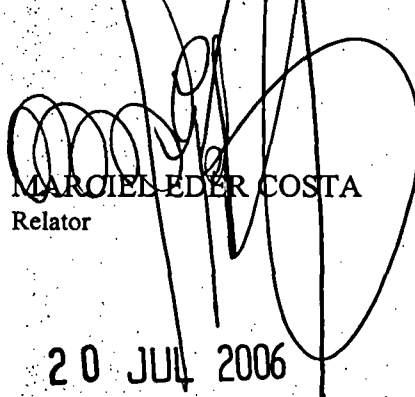
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os produtos denominados CM100 e CM1. Paradinitrosobenzeno classifica-se na posição TAB 2904.20.0100.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho declarou-se impedida.


ANELISE DAULT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como - "Nome Comercial: CM 100. Paradinitroso-Benzeno a base de 36% na presença de 64% de solvente xileno para segurança de transporte (evitar explosão) usado em base seca. Estado físico: líquido. Qualidade: industrial. Embalagem: tambores", por meio da declaração de importação nº 55036, registrada em 29/05/1996 (cópia de fls. 11 a 17), classificando-a no código NCM 2904.20.90, sujeita à alíquota de imposto, de importação de 2% e IPI de 0%.

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo do LABANA nº 0839, de 07/03/1997 (fls. 34), Pedido de Exame nº 392/015, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma "Preparação contendo p-Dinitrosobenzeno e 1,4-Benzoquinona Dioxima em Xileno, na forma de dispersão", "utilizada como agente de vulcanização de borrachas, principalmente das butílicas", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3812.10.00 (há um equívoco/erro de escrita quanto ao código NCM apenas às fls. 02 (3912.10.00), assinalado corretamente às fls. 03, 35 e 36 - NCM 3812.10.00), sujeita à alíquota de 14% de II e 0% de IPI.

Não efetuado pelo contribuinte o recolhimento da diferença de alíquota do imposto de importação, decorrente da reclassificação fiscal, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do crédito tributário relativo ao II, acrescido da multa de ofício de 75% sobre o imposto devido, por declaração inexata, prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, totalizando, com juros de mora calculados até 31/10/97, o valor de R\$ 14.583,01.

Cientificada do auto de infração em 05/05/98, a interessada apresentou contestação, tempestivamente, em 22/05/98, de fls. 41 a 43, alegando, em síntese, que:

1) a ação fiscal se constitui em erro crasso, pois está alicerçada em Laudo Técnico que apresenta falhas e não retrata em seus quesitos a realidade objetiva da questão;

2) a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil expediu a Guia de Importação, sem que fossem efetivadas quaisquer observações que modificassem a classificação adotada pela impugnante;;

3) em nenhum momento foi a impugnante convidada a apresentar Laudo de Confrontação de entidade comprovadamente idônea, que por certo dirimiria o impasse;

Processo nº : 11128.001733/98-47
Acórdão nº : 303-33.242

4) houve o regular desembaraço das mercadorias, antecedido da conferência documental e física;

5) a ação fiscal é tênue, alicerçada em laudo técnico, resultado de coleta de amostras, que por certo não ofereceram ao Laboratório as condições ideais de análise do produto;

6) as multas não podem prosperar, pois há que prevalecer o código tarifário adotado pela impugnante.

Encaminhado os autos para julgamento de 1ª instância, a autoridade monocrática, no despacho de fls. 56/57, resolveu baixar o processo em diligência para que fosse cientificado o contribuinte do equívoco da autoridade autuante, no auto de infração, às fls. 2, ao reclassificar a mercadoria no código NCM 3912.10.00, que não existe na TEC. Consta-se que este erro ocorreu apenas na folha 02, pois nas demais (fls. 03, 35 e 36), o código assinalado é o NCM 3812.10.00.

Cientificada, a contribuinte manifestou-se, tempestivamente, repetindo as mesmas alegações da impugnação, e acrescentando às contestações precedentes, de fls. 62 a 66, que:

1) no processo de obtenção do 1,4 dinitrosobenzeno, produto que tem fórmula química definida: $C_6H_4N_2O_2$ e CAS: 105-12-4, resultam como impurezas dioximas, razão pela qual é prevista a presença de 0,1% de p-quinona dioxima no produto CM-100;

2) o produto CM-100 é uma solução de 30% de p-dinitrosobenzeno em 70% de xileno, exclusivamente para tornar possível o seu transporte, pois o p-dinitrosobenzeno puro é um material sólido altamente explosivo, haja vista a classificação do dinitrosobenzeno no "US Codes of Federal Regulations - Transportation" como 1.3C - explosivo;

3) o produto CM-100 é importado para ser usado como matéria-prima de adesivos industriais, sendo usado em diversas formulações, constituindo-se, no máximo, 15% do total da formulação em peso. Nessas formulações entram em média de 8 a 10 matérias-primas, para assim obter-se um produto com características de adesão necessárias ao produto final. A presença do solvente no CM-100 não o torna, em nenhum momento, um produto final. Nas formulações, nas quais o CM-100 é utilizado, usam-se diferentes solventes, em diferentes concentrações, não sendo verdadeira a afirmação do LABANA, de que o Xileno teria a função de dispersar o p-dinitrosobenzeno em uma concentração preestabelecida para facilitar o seu manuseio. Se fosse possível usar o material puro, no estado sólido, essa seria a melhor forma de utilizá-lo nos diferentes adesivos. No entanto, apresentando características de um material explosivo, não é possível utilizá-lo puro;

Processo nº : 11128.001733/98-47
Acórdão nº : 303-33.242

4) havia solicitado ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, um parecer para a classificação tarifária do produto CM-1, que possui a mesma composição do produto CM-100. A conclusão do referido laudo, é que o produto trata-se de 30% de p-dinitrosobenzeno em 70% de xileno, recomendando a classificação do produto no código 2903.99.00, conforme legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador, atualmente 2904.20.01.00 (?)

5) a Dynamit Nobel, da Suécia, que é um outro fabricante da p-dinitrosobenzeno, só fornece o produto disperso em Xileno e usa a classificação 2904.20.90;

6) a Lord Corpo fornecedora da contribuinte, vende o produto para a Alemanha e México, usando a mesma classificação utilizada para exportá-lo para o Brasil.

Ao retomar os autos para julgamento de 1º instância, a autoridade monocrática decidiu baixar novamente o processo em diligência para que o LABANA respondesse os quesitos por ela formulados na Resolução nº 000483, de 26/10/99, de fls. 69 a 71, com o fim de esclarecer aspectos essenciais à elucidação do presente litígio.

Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 083/2001 (fls. 74 a 76), tecendo considerações sobre a mercadoria em tela e respondendo aos quesitos que lhe foram solicitados pela autoridade julgadora.

"Considerações Gerais

No método de obtenção de p-Dinitrosobenzeno citado em referência Bibliográfica (ANEXO I) são utilizados Fenol e Ácido Nitroso como matérias primas, e um dos subprodutos formados pode ser a p-Quinona Dioxima (1,4-Benzoquinona Dioxima).

De acordo com Referência Bibliográfica (ANEXO II) p-Dinitrosobenzeno e p-Quinona Dioxima (1,4-Benzoquinona Dioxima) são eficientes agentes de vulcanização de borrachas butíricas na presença de Negro de Fumo.

Na Literatura Técnica Específica (ANEXO III), do produto com denominação comercial CM 100, cita que o mesmo vem disperso em Xileno por razões de segurança e transporte. No entanto, não encontramos nenhuma citação em Referências Bibliográficas sobre a necessidade da presença de xileno junto ao produto.

Segundo Literaturas Técnicas Específicas (ANEXOS IV e V) de outros produtos de mesma composição, 30 a 40% de Dinitrosobenzeno disperso em Xileno, cita que além do solvente minimizar o risco de explosão, mantém o Dinitrosobenzeno em dispersão, pois este não é solúvel em nenhum tipo de solvente, ajudando na pronta incorporação nos adesivos para borracha/metal, indicando que a

Processo nº : 11128.001733/98-47
Acórdão nº : 303-33.242

mercadoria encontra-se pronta para ser utilizada como agente de cura de adesivo. Também é citado que o Xileno é um excelente solvente para o sistema de cura, pois apresenta um ponto de fulgor alto e é compatível com a maioria dos solventes para adesivos.

Em função das informações acima descritas, ratificamos a Conclusão e as respostas aos Quesitos do Laudo de Análises nº 0839/97, do Pedido de Exame nº 392/015 conforme segue: Não se trata de composto orgânico de constituição química definida. Trata-se de uma Preparação constituída de p-Dinitrosobenzeno e 1,4 Benzoquinona Dioxima em Xileno, na forma de dispersão. "

Reproduzo também os quesitos da autoridade julgadora de 1º instância e respectivas respostas do LABANA.:

"1) O produto 1,4 benzoquinona dioxima trata-se de impureza decorrente do processo de fabricação? Caso contrário, qual a sua função junto ao produto analisado? Qual o seu percentual no produto analisado?"

Resposta: Embora possa ocorrer a formação de Quinona Dioxima (1,4-Benzoquinona Dioxima) no processo de fabricação do p-Dinitrosobenzeno, consideramos que não se trata simplesmente de uma impureza.

Segundo referências Bibliográficas p-Dinitrosobenzeno e p-Benzoquinona Dioxima são agentes de vulcanização eficientes para borrachas butíricas contendo Negro de Fumo. Dessa maneira, consideramos que p-Benzoquinona Dioxima (1,4-Benzoquinona Dioxima) é uma substância deliberadamente deixada no produto para torná-la particularmente apto para uso específico.

2) O produto Xileno trata-se de um solvente utilizado exclusivamente para garantir a estabilidade no que concerne à segurança, à conservação ou por necessidade de transporte? Caso contrário, qual outra função pode ser atribuída ao xileno no produto analisado?

Resposta: Segundo Literaturas Técnicas Específicas (ANEXOS IV e V) de outros produtos de mesma concentração, 30 a 40% de Dinitrosobenzeno disperso em Xileno, cita que além do solvente minimizar o risco de explosão, mantém o Dinitrosobenzeno em dispersão, pois este não é solúvel em nenhum tipo de solvente, ajudando na pronta incorporação nos adesivos para borracha/metal, indicando que a mercadoria encontra-se pronta para ser utilizada como agente de cura de adesivo. Também é citado que o Xileno é um excelente solvente para o sistema de cura, pois apresenta um ponto de fulgor alto e é compatível com a maioria dos solventes para adesivos.

3) O produto analisado poderia ser estabilizado por outro tipo de solvente, que não o xileno? Em caso afirmativo, este solvente alternativo poderia ser utilizado para estabilizar o produto sem, entretanto, conferir-lhe qualquer outra propriedade que o tornasse apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?

Processo nº : 11128.001733/98-47
Acórdão nº : 303-33.242

Resposta: De acordo com a Literatura Técnica Específica, de produto com a mesma composição (ANEXO IV), o Dinitrosobenzeno não é solúvel em nenhum tipo de solvente conhecido e a dispersão em Xileno ajuda na pronta incorporação nos adesivos para borracha/metal.

No ANEXO V, cita que o Xileno é um excelente solvente para o sistema de cura, pois apresenta um ponto de fulgor alto e é compatível com a maioria dos solventes para adesivos."

Cientificada a tomar conhecimento da Informação Técnica nº 083/2001, a interessada se manifestou, às fls. 88, informando que anexava aos autos laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, Relatório Técnico nº 000.351, de fls. 91 a 95, exarado para outro litígio fiscal, tratando de assunto idêntico, e que tal documento, de forma clara e inequívoca, amparava as alegações da impugnante.

Transcrevo trechos de interesse para o presente litígio do supracitado relatório do INT, que aborda aspectos técnicos dos produtos CM-1 e CM-100, que conforme referido documento, ambos são dispersões de p-dinitrosobenzeno em xileno e etil-benzeno:

"Respostas aos Quesitos formulados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes:"

1) Os produtos importados, CM100 e CM1, são explosivos que não devem ser transportados indevidamente?

Resposta: (...) O para-dinitrosobenzeno, (...), é um sólido cristalino praticamente insolúvel em todos os solventes orgânicos, explosivo, altamente reativo e inflamável.

(...)

A literatura técnica de patentes afirma que o para-dinitrosobenzeno é habitualmente fornecido na forma de suspensão (25 a 50%) em hidrocarbonetos aromáticos orgânicos, tais como benzeno, tolueno e xileno, como no caso dos produtos em questão. Embora não tenham sido localizadas informações, na literatura técnica especializada, que determinem a obrigatoriedade do transporte de para-dinitrosobenzeno disperso em solventes orgânicos, sabe-se que a dispersão em solventes orgânicos aumenta a segurança na manipulação e/ou transporte de produtos explosivos e é a prática comum em laboratórios.

O para-dinitrosobenzeno é um agente de "crosslinking" (formação de ligações cruzadas) altamente ativo utilizado na formulação de adesivos para elastômeros naturais e sintéticos, permitindo sua adesão à metais, cerâmicas, vidros e materiais têxteis. É utilizado também como agente de vulcanização, isento de enxôfre, para misturas de borracha sintética e natural. Um grande número de adesivos para elastômeros é, ainda hoje, formulada em hidrocarbonetos aromáticos como benzeno, tolueno e xileno, ou em hidrocarbonetos clorados, como (...) Desta forma, a dispersão

Processo nº : 11128.001733/98-47
Acórdão nº : 303-33.242

do para-dinitrosobenzeno em xileno e etilbenzeno, além de aumentar a segurança no transporte do produto, torná-o próprio para incorporação em formulações adesivas.

(...)

"Respostas aos Quesitos formulados pela Interessada

a) Para efeitos de transporte, é imprescindível que o produto esteja em solução, dada sua característica explosiva?

Resposta: Conforme resposta ao primeiro quesito formulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, não foram localizadas informações, na literatura técnica especializada, que determinem a obrigatoriedade do transporte de para-dinitrobenzeno disperso em solventes orgânicos, embora tenha ficado perfeitamente caracterizado o caráter explosivo do produto. No entanto, sabe-se que a dispersão em solventes orgânicos aumenta a segurança na manipulação e/ou transporte de produtos explosivos e é prática comum em laboratórios.

b) (...)

Resposta: (...)

Quanto à utilização dos produtos em questão como insumo na preparação de adesivos industriais, deve-se ressaltar que, até recentemente, as formulações de adesivos eram baseadas em solventes orgânicos, ou seja, os diversos ingredientes eram dissolvidos ou dispersos em solventes orgânicos (...). Neste caso, o xileno e etilbenzeno presentes nos produtos poderiam tomar parte do produto final. Ultimamente, no entanto, as preocupações ambientais, relacionadas à emissão de solventes na atmosfera e conseqüentes danos ao meio-ambiente, levaram ao desenvolvimento de tecnologias alternativas, como adesivos sólidos, ou contendo mais que 70% em sólidos, ou adesivos em base aquosa. Portanto, formulações de adesivos baseadas em tecnologias mais modernas não incorporariam ao produto final os solventes orgânicos nos quais o para-dinitrosobenzeno é disperso."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 98/109, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 16/03/2004.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da nova alíquota para o imposto de importação, repetindo basicamente os argumentos da peça inicial.

Promoveu o depósito recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, conforme específica na peça recursal, e documento de fls. 117

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

Processo nº : 11128.001733/98-47
Acórdão nº : 303-33.242

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 138, última.

É o relatório

Processo nº : 11128.001733/98-47
Acórdão nº : 303-33.242

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como - "Nome Comercial: CM 100. Paradinitroso-Benzeno a base de 36% na presença de 64% de solvente xileno para segurança de transporte (evitar explosão) usado em base seca. Estado físico: líquido. Qualidade: industrial. Embalagem: tambores", por meio da declaração de importação nº 55036, registrada em 29/05/1996, classificando-a no código NCM 2904.20.90, sujeita à alíquota de imposto de importação de 2% e IPI de 0%.

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo do LABANA nº 0839, de 07/03/1997 (fls. 34), Pedido de Exame nº 392/015, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma "Preparação contendo p-Dinitrosobenzeno e 1,4-Benzoquinona Dioxima em Xileno, na forma de dispersão", "utilizada como agente de vulcanização de borrachas, principalmente das butílicas", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3812.10.00, sujeita à alíquota de 14% de II e 0% de IPI.

Para tornar possível o transporte, o produto CM-100 é uma solução de 30% de p-dinitrosobenzeno em 70% de xileno, pois o pdinitrosobenzeno puro é um material sólido altamente explosivo, conforme considerações do Relatório Técnico nr. 000.351 emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, constante as fls. 91/95 e também, segundo a Recorrente, a classificação do dinitrosobenzeno no "US Codes of Federal Regulations Transportation" como 1.3C - explosivo;

O produto CM-100 é importado para ser usado como matéria-prima de adesivos industriais, sendo usado em diversas formulações, conforme consideração do do Referido Relatório Técnico do de emissão do INT, fls. 91/95, que ora transcrevo: *"à utilização dos produtos em questão como insumo na preparação de adesivos industriais, deve-se ressaltar que, até recentemente, as formulações de adesivos eram baseadas em solventes orgânicos, ou seja, os diversos ingredientes eram dissolvidos ou dispersos em solventes orgânicos (...). Neste caso, o xileno e etilbenzeno presentes nos produtos poderiam tomar parte do produto final"*, de tal maneira, que produto objeto da contenda não se constitui em um produto final.

Desta feita, o produto em tela não se constitui isoladamente em um preparação denominada "aceleradores de vulcanização", como pretende a fiscalização ao classificá-lo sob o código 3812.10.00

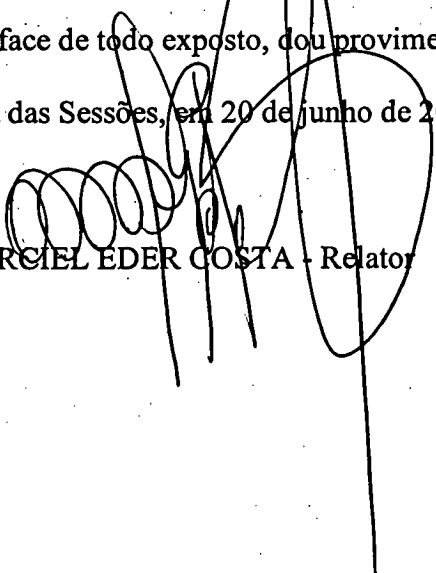
Processo nº : 11128.001733/98-47
Acórdão nº : 303-33.242

O Laudo Técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, juntados as fls. 91/95 emitiu parecer para a classificação tarifária do produto CM-1, que possui a mesma composição do produto CM-100, sendo a conclusão do referido laudo de que o produto trata-se de 30% de p-dinitrosobenzeno em 70% de xileno, recomendando a classificação do produto no código 2903.99.00, conforme legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador, atualmente 2904.20.01.00.

Por último, a Egrégia Primeira Câmara deste Conselho, ao julgar recurso 120.036, proferiu acórdão de nº 301.30025, da lavra do emitente Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, provendo o recurso voluntário ao classificar os produtos denominados CM100 e CM1 na posição TAB 2904.20.0100.

Em face de todo exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator